

22-5-78



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: LÁZARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 3.235

Assunto: dá nova redação ao § 2º do art. 2º da lei nº 1.822, de  
29-6-1971, que regula a instalação de bancas de jornais e revistas.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

LEI DECRETADA SOB N.º 2.376

LEI PROMULGADA SOB N.º 2.321

ARQUIVE-SE

Diretor Legislativo

20/09/1978

Proc. N.º 14.488  
Clas. 503.1608

2.º de  
M.S



2  
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sala das Sessões  
Apresentado à Mesa em 21/03/1978  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROCESSO N.º 014488  
21 MAR 78  
CLASSIF. 503.1608

PROJETO DE LEI Nº 3 235

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº -  
1 822, de 29 de junho de 1 971, passa a vigor com a seguinte re-  
dação:-

§ 2º - Nas ruas e avenidas <sup>em 2º</sup> serão permitida a ins-  
talação de duas (2) bancas em cada cruzamento, situadas nas pro-  
ximidades das esquinas diagonalmente opostas a 15,00 metros no mí-  
nimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias, -  
respeitada a distância de 500 metros entre as bancas" <sub>300</sub> <sup>4</sup>

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21/março/1 978.

*[Signature]*

Lázaro de Almeida,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões em 9/5/1978  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões em 12/5/1978  
*[Signature]*  
Presidente

3  
H

## LEI N.º 1832, DE 29 DE JUNHO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/06/71, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A instalação de bancas para venda de jornais e revistas obedecerá ao disposto na presente lei.

Art. 2.º — As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser instaladas:

a) — nos canteiros e refúgios de pedestres das praças e largos;

b) — nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas, cujos passeios tenham 3,00 metros de largura no mínimo junto às guias e

c) — em terrenos particulares.

§ 1.º — Nas praças e largos, o número de bancas será determinado pelo órgão competente da Municipalidade, podendo comportar uma banca para até 5.000 m<sup>2</sup> de área.

§ 2.º — Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento e situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente oposta a 15,00 metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias.

§ 3.º — Não será permitida a instalação de bancas em ruas cujos passeios sejam de largura inferior a 3,00 metros.

Art. 3.º — A instalação deverá ser solicitada mediante requerimento.

§ 1.º — O local deverá ser vistoriado pelo órgão competente.

§ 2.º — A autorização será fornecida pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos.

§ 3.º — Será cobrada uma taxa mensal fixada de acordo com o zoneamento, pelo Chefe do Executivo.

§ 4.º — Todas as bancas pagarão as taxas mensais e mesmo as já instaladas.

§ 5.º — O ponto deverá ser identificado mediante a apresentação de «croquis» em folha oficial.

Art. 4.º — Os projetos e a cópia das bancas serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5.º — Os portadores de defeitos físicos terão prioridade na concessão de ponto, sendo vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.

Art. 6.º — Aprovado o pedido e paga a taxa estabelecida no § 1.º do artigo 3.º desta lei, pela repartição competente será expedido o necessário alvará de licença.

Art. 7.º — A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que for expedido o alvará de licença;

as subsequentes serão pagas adiantadamente, até 5 dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimos de 50% e da cassação da licença.

Parágrafo único — A licença para instalação de qualquer banca ficará sem efeito, caso esta não comece a funcionar até 60 dias da data do despacho julgando aprovados o projeto ou desenho.

Art. 8.º — Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 9.º — A Prefeitura pode, a todo tempo, determinar a remoção ou supressão das bancas concedidas, tendo em vista o interesse público.

Art. 10 — O licenciado explorará pessoalmente o negócio e poderá ter empregados ou auxiliares.

Parágrafo único — O alvará de licença a que se refere o artigo, só será expedido depois de terem os concessionários e seus empregados ou auxiliares apresentado atestado de vacinação e de que não sofrem de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 11 — A licença concedida para a exploração das bancas é pessoal, intransferível e intransmissível pelo que não pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.

§ 1.º — Ocorrido o falecimento do licenciado, poderá não obstante a viúva ou herdeiros prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres anteriormente atribuídos a ele.

§ 2.º — Na hipótese do licenciado não deixar viúva, sucederá na exploração da banca o filho ou filhas menores em idade de comércio ou expressamente autorizados para tal até que haja o primogênito atingido a maioridade, após o que será o ponto respectivo transferido a eles.

Art. 12 — O licenciado é obrigado:

a) — a manter a banca em bom estado de conservação e limpeza;

b) — a conservar em boas condições de aseo suas imediações;

c) — a não se recusar a expor à venda os jornais e diários ou revistas nacionais que lhes sejam consignados.

Art. 13 — É vedado aos vendedores de jornais e revistas ocupar os passeios, muros e paredes com a exposição de sua mercadoria.

Art. 14 — Por qualquer infração desta lei ou das diretrizes que forem baixadas a respeito do assunto, será aplicada ao infrator uma multa no valor de um (1) salário mínimo vigente, elevada em dobro na reincidência e de cassação da licença.

Parágrafo único — O titular da licença responderá perante a Administração Pública pelas faltas de seus auxiliares ou empregados.

Art. 15 — Aos concessionários das bancas de jornais e revistas que infringirem o disposto no Código Penal expondo à venda, vendendo ou distribuindo publicações imorais ou pornográficas, a Prefeitura aplicará as seguintes penalidades:

a) — fechamento da banca por 10 (dez) dias, na primeira infração, após verificado o flagrante pelas autoridades competentes;

b) — fechamento da banca durante 30 (trinta) dias, na reincidência; e

c) — cassação definitiva da concessão de banca na terceira infração.

Art. 16 — As bancas para venda de jornais e revistas que se instalarem em prédios comerciais ou terrenos particulares deverão se enquadrar dentro das exigências dos edifícios comerciais, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um.

(MARIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

MÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

*16/4*  
*[Handwritten signature]*



LEI Nº 1858, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 10/11/71, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - O "caput" do artigo 11 da Lei nº 1822, de 29 de junho de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - A licença concedida para exploração de bancas será transferível a terceiros, ouvida a Administração, observadas as demais exigências da lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

*[Handwritten signature]*  
(GALDINO BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



12/12/72  
5/12/72

LEI Nº 1896, DE 07 DE ABRIL DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada - no dia 05/04/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O horário normal de funcionamento das bancas de jornais, livros e revistas será das 6,00 às 22,00 horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 2º - Os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º, e os artigos 6º e 7º, da Lei nº 1 822, de 29 de junho de 1 971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - A autorização será fornecida pelo chefe do Executivo.

§ 3º - Será cobrado um preço mensal, e ser fixado por decreto, e de acordo com o zoneamento que for estabelecido pelo Executivo.

§ 4º - O preço de que trata o parágrafo anterior será devido apenas pelas bancas já instaladas e que vigem a sê-lo nas ruas, praças e logradouros públicos.

Art. 5º - Aprovado o pedido, pagas as taxas e o preço estabelecido no parágrafo 3º do artigo 3º desta lei, expedir-se-á pelo órgão competente o necessário alvará de licença.

Art. 7º - O mês de expedição do alvará de licença determinará o primeiro pagamento do preço fixado para o local; os pagamentos subsequentes serão efetuados adiantadamente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, sob pena de serem cobrados com acréscimo de 50% (cincoenta por cento); na reincidência 100% (cem por cento), e cassação da licença sobrevivendo novo atraso.”

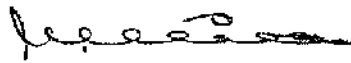
Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fla. 2 -  
(Lei nº 1898)

Art. 4º - Exceção feita aos dispositivos dependentes de regulamentação, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALDOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

v6

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1923, DE 04 DE SETEMBRO DE 1972

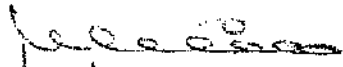
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 30/08/72, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1971:

"§ 4º - No caso de letra "b" deste artigo, desde que o proprietário da banca obtenha autorização do proprietário do imóvel fronteiriço ao local determinado, sua banca poderá ser instalada junto a este."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário -  
rio.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb

*[Handwritten mark]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 21 de 03 de 1978

*[Handwritten Signature]*

Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Legislativa

Aos 21 de 03 de 1978

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Handwritten Signature]*

Diretor Legislativo





9  
AA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 131

PROJETO DE LEI Nº 3 235

PROC. Nº 14.488

De autoria do nobre Vereador Lázaro de Almeida, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 1.822, de 29 de junho - de 1 971.

O texto revogando tem a seguinte redação:

"§2º - Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento e situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas a 15,00 metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias."

O texto proposto é deste teor:


"§2º - Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento, situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas a 15,00 metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias, respeitada a distância de 500 metros entre as bancas."

PARECER

1. O presente projeto de lei parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável - da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 1 978.


  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

ss.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 29 de maio de 1978

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.


  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.


Em 29 de maio de 1978

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 29 de maio de 1978

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

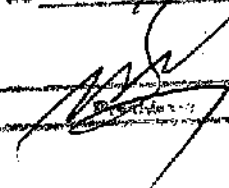
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Vaco

para relatar no prazo de 4 dias.

Em 03 de maio de 1978

  
Presidente



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

11  
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 21/5/1978  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3 235

EMENDA Nº 01

Ao § 2º citado no artigo 1º:

Onde se lê: "500 metros".

LEIA-SE: "300 metros".

Sala das Sessões, 28/março/1 978.

*Antonio Tozetto*  
Antonio Tozetto.

\*

/w.



12  
AB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14 488

Projeto de Lei nº 3 235, de autoria do Vereador Sr. Lázaro de Almeida, que dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 1822, de 29/06/1971, que regula a instalação de bancas de jornais e revistas.

PARECER Nº 184

Visa a presente propositura, de autoria do nobre vereador Lázaro de Almeida, alterar o § 2º do artigo 2º da Lei nº 1 822/71, a fim de que seja respeitada a distância mínima de 500 metros entre as bancas de jornais e revistas que venham a ser instaladas em vias públicas do Município.

A matéria é de natureza legislativa e a iniciativa é concorrente, competindo à Câmara apreciar e votar o projeto em questão.

Portanto, não existindo qualquer problema no tocante a legalidade, constitucionalidade e aspectos jurídicos da proposição, emitimos parecer favorável.

Sala das Comissões, 04/abril/1 978.

Duilio Buzaneli,  
Presidente e relator.

Parecer aprovado em: 04/04/1 978.

André Benassi

Elio Zilio

Antonio Cavares

Tarcísio Germano de Lemos



13  
AB

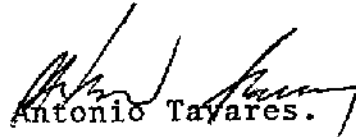
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 21/5/78  
Presidência

EMENDA Nº 02

Acrescente-se onde couber:-

"Respeitando-se os direitos adquiridos até então."

Sala das Sessões, 04/abril/1 978.

  
Antonio Tavares.



14  
1978

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1a. discussão na Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 1978.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 10 de maio de 1978

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Gabinete do Presidente

À Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_ dias.

Em 10 de maio de 1978

Presidente

CAMARA MUNICIPAL

Diretoria Legislativa

Aos 10 de maio de 1978

Encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, em cumprimento do despacho supra.

Diretor Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. A. Voco

para relatar no prazo de \_\_\_\_ dias.

Em 16 de maio de 1978

Presidente



15  
AB

PROJETO DE LEI Nº 3 235

E M E N D A Nº 03

Acrescente-se onde couber:-

"Art.... - A permissão contida na presente lei, bem como seus demais dispositivos, aplicar-se-ão igualmente à ins-  
talações provisórias para venda de frutas".

Sala das Sessões, 10/maio/1 978.

  
José Rivelli.

*copias autênticas  
da documentação que  
foi fornecida em  
des. 24. despacho de  
22/6/78*



16  
JL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 14.488

Projeto de Lei nº 3.235, de autoria do Vereador Lázaro de Almeida, dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1971, que regula a instalação de bancas de jornais e revistas.


PARECER Nº 196/78

Visa o Projeto de Lei nº 3.235, de autoria do nobre Vereador Presidente Sr. Lázaro de Almeida, dar nova redação ao parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1971, que regula a instalação de bancas de jornais e revistas.

O nosso parecer é favorável ao projeto, bem como às emendas nºs 1 e 2.

Relativamente à emenda nº 3, infelizmente, por faltar disposição regimental, eis que se nos parece seja impertinente a matéria objeto do projeto, entendemos deva ser novamente encaminhado o processo à Assessoria Jurídica, a fim de se obter um pronunciamento sobre a impertinência ou não da emenda nº 3.

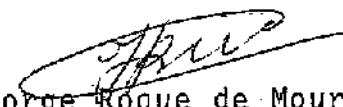
Sala das Comissões, 22/maio/1978.

  
Lázaro de Oliveira Dorta,  
Presidente e relator.

Parecer Aprovado em 23/5/78

  
Ercílio Carpi

  
Henrique Victório Franco

  
Jorge Roque de Moura

  
Lázaro Rosa

SS.




17  
Ab

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 29 de maio de 19 78

recôbi da Comissão de Obras e Serviços Públicos


  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

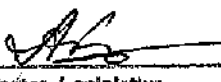
Em 29 de maio de 19 78

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 29 de maio de 19 78

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Assuntos Gerais, em cumprimento ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Assuntos Gerais

No Vereador sr. \_\_\_\_\_

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Presidente



câmara municipal de Jundiá  
estado de são paulo

18  
AB

Em 02 de junho de 1978.

Of. N.º VE.06/78/05:-

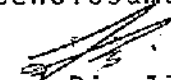
Proc. 14.488:-

Exmo. Sr.  
Lázaro de Almeida,  
DD. Presidente da Câmara Municipal,  
N e s t a.

Antes da manifestação conclusiva desta Comissão, solicito à Presidência, seja este Projeto de Lei encaminhado novamente à Assessoria Jurídica, de acordo com o Parecer nº 196/78, da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Exa os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

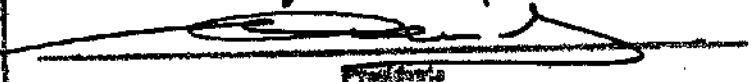
  
José Rivelli,  
Presidente da C.A.G.

\*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 07 de junho de 19 78

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 07 de junho de 19 78

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 166

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 3.235

PROC. Nº 14.488

Retorna a esta Assessoria o projeto de lei nº 3.235, por solicitação da douta Comissão de Obras e Serviços Públicos, para pronunciar-se sobre a emenda nº 3, à fls. 15, de autoria do nobre Vereador José Rivelli, segundo a qual a permissão contida na lei aplicar-se-á também às instalações provisórias para venda de frutas.

Sobre a referida emenda, a mesma Comissão manifesta dúvida, quanto à sua pertinência.

PARECER

1. Efetivamente, tem razão a Comissão de Obras e Serviços Públicos, em sua dúvida, porquanto a emenda nº 3 não tem relação direta e imediata com a matéria da proposição original, razão pela qual não poderá ser admitida pelo Presidente da Casa, nos termos do Regimento Interno.
2. Com efeito, a Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1971, cuida da instalação de bancas para venda de jornais e revistas. É essa lei que está sendo alterada, de acordo com o projeto de lei nº 3.235, de autoria do nobre Vereador Lázaro de Almeida. Entretanto, a emenda do nobre Vereador José Rivelli visa estender o alcance da lei às instalações provisórias para venda de frutas, o que contraria, evidentemente, o art. 150 do Regimento Interno.
3. Assim sendo, o parecer desta Assessoria é no sentido de que o Sr. Presidente da Câmara não aceite esta emenda, devolvendo-a ao seu autor, ouvida

Ass. Jundiá



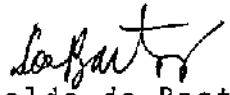
21  
✓

Parecer nº 2 166 - fls. 02.

também a douta Comissão de Justiça e Redação, antes dessa -  
providência.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de junho de 1 978.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

SS.

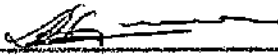
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

22  
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 20 de junho de 19 77

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

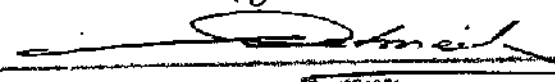
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

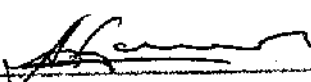
Em 20 de junho de 19 77

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 20 de junho de 19 77

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. \_\_\_\_\_

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.488

Projeto de lei nº 3.235, do sr. Lázaro de Almeida - dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 1.822, de 29-6-1971, que regula a instalação de bancas de jornais e revistas.

PARECER Nº 218

A pedido do presidente da Comissão de Assuntos Gerais e por sugestão da Comissão de Obras e Serviços Públicos, contida no parecer nº 196/78, foi a Assessoria Jurídica da Edilidade ouvida a respeito da pertinência da emenda nº 3 (fls. 15). Sua manifestação foi no sentido de que esta emenda "não tem relação direta e imediata com a matéria da proposição original, razão pela qual não poderá ser admitida pelo Presidente da Casa, nos termos do Regimento Interno". Mais adiante, conclui o Assessor, "no sentido de que o sr. Presidente da Câmara não aceite esta emenda, devolvendo-a ao seu autor, ouvida também a douta Comissão de Justiça e Redação, antes dessa providência".

Veio, assim, à análise desta Comissão, este processo, e nosso pronunciamento é feito no mesmo sentido do parecer da Assessoria Jurídica.

Concluindo, opinamos que a emenda seja devolvida ao autor e que o projeto prossiga em sua tramitação regimental, ouvindo-se a Comissão de Assuntos Gerais e entrando em pauta para 2a. discussão.

É o parecer.

Sala das comissões, em 20-6-1978.

Duílio Buzaneli,  
presidente e relator.

Antonio Favares.

Tarcísio Germano de Lemos.

Aprovado em 20/06/78.

\* André Benassi.

Elio Zillo.



24  
AB

D E S P A C H O

Acolho as razões e as conclusões dos pareceres nºs. 2 166 da Assessoria Jurídica e 218 da Comissão de Justiça e Redação e, em consequência determino seja desentranhada do processo a Emenda nº 03, do Vereador Sr. José Rivelli e à S.Exã. devolvida através de ofício.

Câmara Municipal, em 22/junho/1 978.

  
Lázaro de Almeida,

Presidente.





câmara municipal de Jundiá  
estado de são paulo

c ó p i a

25/  
AB

2 2

j u n h o

78.

CAV.06/78/01:-

14 488:-

Exmo. Sr.  
José Rivelli,  
DD. Vereador à Câmara Municipal,  
N e s t a.

Acolhendo as razões e conclusões dos pareceres anexos, devolvo a V. Exa. a Emenda nº 03, de sua autoria.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe - protestos de estima e consideração.


Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,  
Presidente.

26  
AL

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Diretoria Legislativa

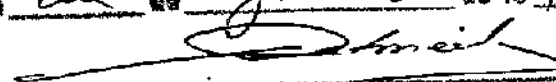
Aos 22 de junho de 19 78  
 recôbi da Comissão de Justiça e Redação

  
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Gabinete do Presidente


À Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
 Em 22 de junho de 19 78

  
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Diretoria Legislativa

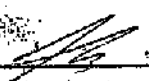
Aos 22 de junho de 19 78  
 encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais, em cumprimento  
 ao despacho supra.

  
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Alves

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
 Em 26 de 6 de 19 78

  
 Presidente



27  
AB

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Proc. 14 488

Projeto de Lei nº 3 235 - LÁZARO DE ALMEIDA - dá nova redação - ao § 2º do art. 2º da Lei nº 1 822, de 29/06/1971, que regula a instalação de bancas de jornais e revistas.

P A R E C E R Nº 223/78

O Projeto de Lei nº 3 235, de autoria do nobre vereador Lázaro de Almeida, indubitavelmente, apresenta elementos novos de grande alcance.

As comissões permanentes que se pronunciaram anteriormente já o fizeram de forma positiva à propositura e outro não poderia ser o nosso relato, senão o de encaminhar favoravelmente.

Assim, somos pela tramitação e conseqüente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 27/06/1 978.

Jose Rivelli,

Presidente-relator.

Parecer aprovado em 29/6/78.

Ari Castro Nunes Filho.

Artovaldo Alves.

Auçonio Tozetto.

Pedro Osvaldo Beagim.

\*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 391

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 16, 08, 1978  
*J. de Almeida*  
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3 235, de autoria do Vereador - sr. Lázaro de Almeida, por uma sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 16 / 08 / 1978.

*Elio Zillo*  
Elio Zillo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

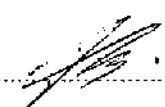
REQUERIMENTO N.º 407

29  
AB

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3 235, de autoria do Vereador Sr. Lázaro de Almeida, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 05 / 09 / 1978.

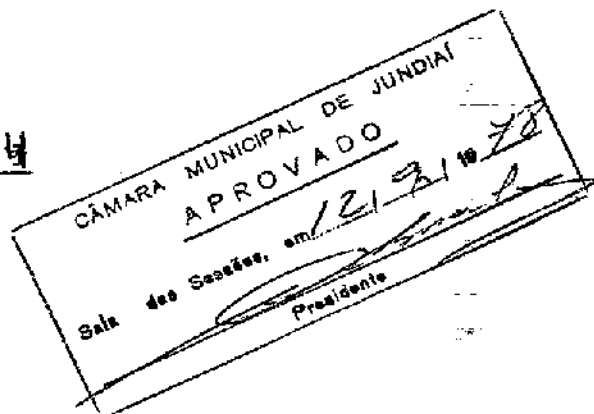
  
-----  
José Rivelli.



30  
AB

PROJETO DE LEI Nº 3.235

EMENDA Nº 4



Ao artigo 1º, no parágrafo 2º, da Lei Nº 1822 que se altera, após o vocábulo "bancas", "in fine", acrescenta-se a expressão:-

"no mesmo passeio".

Sala das Sessões, 12/setembro/1 978.

  
Elio Zillo.

\* mc.



(Proc. nº 14.488 - L.D. nº 2.376)

câmara municipal de Jundiaí  
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

31  
JK

PROJETO DE LEI Nº 3.235

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

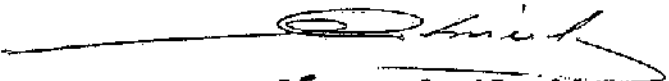
Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2º - Nas ruas e avenidas, respeitando-se os direitos adquiridos até então, só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento, situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas a quinze (15) metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias, respeitada a distância de trezentos (300) metros entre as bancas no mesmo passeio".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de setembro de mil novecentos e setenta e oito (13/09/1978).

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

ym



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

c ó p i a

32  
AB

13 s e t e m b r o 78.

PM.09/78/09.

nº 14.488

Exmo. Sr.  
Professor PEDRO FÁVARO  
DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

À sanção do Executivo encaminhamos, anexos, os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.235, aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,  
Presidente.

ym





LEI Nº 2921, DE 15 DE SETEMBRO DE 1978

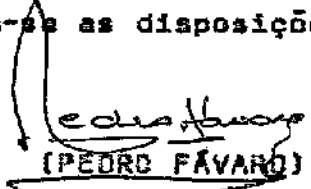
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com a que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária - realizada no dia 12 de setembro de 1978, PROMULGA a seguinte lei:-

Artigo 1º - O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:


§ 2º - Nas ruas e avenidas, respeitando-se os direitos adquiridos até então, só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento, situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas a quinze (15) metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias, respeitada a distância de trezentos (300) metros entre as bancas no mesmo passeio.-

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e oito.-

  
(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

34  
AB

LEI N.º 2321,  
DE 15 DE SETEMBRO DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de setembro de 1978, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1.º — O parágrafo 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 1.822, de 28 de junho de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2.º — Nas ruas e avenidas, respeitando-se os direitos adquiridos até então, só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento, situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas a quinze (15) metros no mínimo de intersecção do alinhamento com a curvatura das guias, respeitada a distância de trezentos (300) metros entre as bancas no mesmo passeio.

Artigo 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e oito.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNLJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 21-03-78

C. J. R. 29-03-78

C. E. F. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. 10-5-78

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

C. C. O. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Res. 1/2. 21/3/78. AB. Res. 9/11. 25/3/79. AB. 12/14. 20-5-78. AB.  
15/27. 2/6/78. AB. Res. 28/34. 26/9/78. AB.

AUTUADO EM 21 13 78

  
DIRETOR GERAL